



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 27 de Novembro de 2007
(OR. en)**

15721/07

LIMITE

FISC 164

NOTA

de:	Presidência do Grupo do Código de Conduta
para:	COREPER/CONSELHO
Assunto:	Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) = Projecto de conclusões do Conselho

No que respeita ao Código de Conduta,

O Conselho reiterou o empenhamento dos Estados-Membros em combater a concorrência fiscal prejudicial através do Código, conforme já afirmara nas suas conclusões de 1 de Dezembro de 1997. O Conselho recordou também que os Estados-Membros devem ser tratados em pé de igualdade no âmbito do Código e confirmou que a avaliação das medidas deve ser justa e transparente, em conformidade com o Código e com o seu regulamento interno (como estabelecido nas conclusões do Conselho de 9 de Março de 1998).

Tendo-se debruçado sobre o adiamento dos trabalhos do Grupo do Código de Conduta, o Conselho

- congratulou-se com os progressos realizados pelo Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) durante a Presidência portuguesa, apresentados no relatório constante do doc. 15545/07 FISC 157);
- solicitou ao Grupo que continuasse a acompanhar o congelamento e a implementação do desmantelamento, e apresente relatório ao Conselho antes do final da Presidência eslovena;
- confirmou a sua aprovação do programa de trabalhos constante do Anexo II ao relatório (doc. 15545/07 FISC 157) e convidou o Grupo a informá-lo dos progressos alcançados nos domínios de trabalho abrangidos pelo anexo, no final das Presidências eslovena e francesa;

- reconheceu o consenso que já emergira no Grupo do Código quanto aos pontos 1 e 2 do programa de trabalhos, expresso no Anexo I ao relatório do Grupo (doc. 15545/07 FISC 157). O Conselho saudou, em particular, as propostas do Grupo no sentido de:
 - uma abordagem mais estruturada em matéria de precedência e comparabilidade, baseada nos critérios do ponto B do Código e que tenha em conta todos os factores económicos objectivos que se afigurem adequados e relevantes para evitar a discriminação de economias mais pequenas ou mais abertas. Foi ainda reconhecido que em circunstâncias muito limitadas poderá ser adequado reiniciar uma avaliação feita pelo Grupo do Código, mas que tal só poderá fazer-se com a aprovação unânime do Conselho;
 - uma abordagem ao processo decisório baseada nas conclusões do Conselho de 9 de Março de 1998, que reforce a metodologia de análise pelos pares estabelecida no Código e que preveja também a resolução de diferendos a nível político se necessário;
 - uma ordem de prioridade mais clara entre os processos relativos às ajudas estatais e as avaliações no âmbito do Código.
-